



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0039631-32.2004.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Embargado : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO NECESSÁRIA. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO.

— *Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeita-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, entretanto, a correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento. 3) Embargos acolhidos tão-somente para corrigir erro material, sem alteração no resultado do julgamento. (EDcl no REsp 1129538 / PA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0169776-1. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185). T4 - QUARTA TURMA. DJe 01/07/2010).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em acolher os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **Estado da Paraíba**, às fls. 80/82, em face do acórdão proferido nos autos em tela (fls. 74/77), que deu provimento ao recurso apelatório.

O embargante alega, em síntese, que ouve contradição no acórdão, haja vista que a fundamentação do acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa de resíduos antes da vigência da LC 41/2006. Entretanto, a ementa e o dispositivo do acórdão diferem da referida fundamentação. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as contradições apontadas.

Devidamente intimado, o embargado apresentou resposta à fl.87.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades, contradições ou omissões. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC.

Alega o embargante m síntese, que houve contradição no julgado, no que tange a ementa e ao dispositivo do acórdão, haja vista não se coadunarem com fundamentação do julgado.

A ementa e o dispositivo do julgado assim restaram dispostas:

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS — LEI Nº 16/98 — AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE INCIDÊNCIA EM PRÉDIO PÚBLICO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADA — POSSIBILIDADE DA TAXAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO.

“Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada.”

Pela análise dos autos, percebe-se a ocorrência de simples erro material, ou seja, aquele constatável a primeira vista, proveniente de mera distração. Desse modo, procedeu-se um vício na exteriorização do julgamento, que não alcança o âmbito da cognição do julgador, por se tratar de falha prontamente perceptível.

Verifica-se que a fundamentação do voto foi pelo desprovimento do recurso apelatório, conforme o trecho reproduzido abaixo:

Desse modo, inexistindo previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos na época do fato gerador, e, para evitar ofensa aos princípios acima referidos, a sua cobrança não deve ser efetivada.

Portanto, é de se considerar, no caso, a manifesta ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de resíduo sobre o imóvel público do ente estatal recorrente, vez que, como dito, o fato gerador do tributo é anterior à vigência da LC n. 41/2006, devendo, por consequência, ser dado provimento ao recurso, extinguindo a execução fiscal.

Entretanto, a ementa e o dispositivo foram reproduzidas no acórdão de forma inadequada, devendo as mesmas passarem a constar no voto com o seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS — LEI Nº 16/98 — AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE INCIDÊNCIA EM PRÉDIO PÚBLICO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADA — IMPOSSIBILIDADE DA TAXAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada.”

Diante disso, **acolho os embargos de declaração**, apenas para que a ementa e o dispositivo do acórdão sejam substituídos nos moldes da fundamentação acima reproduzida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides. (Relator

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocada.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DESPACHO

Embargos de Declaração nº 0039631-32.2004.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Vistos etc.

Pelo dia para julgamento

João Pessoa, 31 de julho de 2018

***Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator***